Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0818431-70.2025.8.19.0001

Embargante: Felipe Alisson de Brito Farias (Defensoria Pública)
Juízo de origem: 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Capitulação: artigo 155, § 4º, IV, c/c § 2º, do Código Penal
Processo de origem: 0818431-70.2025.8.19.0001
Relator: Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Ementa. DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Recurso de Embargos de declaração manejado em face do Acórdão que, por unanimidade de votos, conheceu e desproveu a apelação defensiva, com vias a manter a sentença condenatória pelo crime de furto qualificado privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Omissão sobre omissão das teses referentes (i) prova exclusivamente por "ouvir dizer" quanto à circunstância qualificadora do concurso de agentes; (ii) teoria da perda de chance probatória pelo órgão acusatório que não juntou aos autos as filmagens do circuito interno do estabelecimento comercial furtado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As teses suscitadas na peça de razões recursais foram devidamente enfrentadas, abordando-se a análise de todos os elementos de prova produzidos na ação penal, sendo que, da simples leitura do voto, pode-se verificar a correta valoração dada aos depoimentos prestados pelos funcionários do estabelecimento comercial furtado que presenciaram a ação criminosa, de forma que não se trata de "testemunho de ouvir dizer", tampouco de "perda de uma chance

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em 17/09/2026 10:25:46
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

probatória", eis que a prova produzida pelo órgão ministerial já se mostrou suficiente para o alcance condenatório.

Como se pode ver, todos os questionamentos levantados no presente recurso se resumem ao mero inconformismo do embargante, com o único propósito de revolver a análise do conjunto probatório e modificar o que resultou decidido, por unanimidade, por este órgão colegiado, em caráter infringente de julgado, o que não se pode admitir, sob pena de refugir às estreitas hipóteses de cabimento do recurso manejado, previstas no artigo 619 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 93, IX CPP, arts. 155 e 619.

Jurisprudência relevante: STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1817950/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julg. 19/05/2020.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação, no qual figuram como partes as epigrafadas,

À vista do exposto, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER E DESPROVER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,** para manter integralmente o Acórdão, nos moldes do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Embargos de Declaração interposto com "propósito estrito de prequestionamento explícito" por Felipe Alisson de Brito Farias em face do Acórdão proferido pelo Colegiado desta E. Oitava Câmara Criminal, o qual, por unanimidade de votos, conheceu e desproveu seu recurso de apelação, com vias manter a sentença que

condenou pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, IV, combinado com o § 2º, do Código Penal, aplicadas as penas de 08 (oito) meses de detenção, em regime de cumprimento aberto, e 03 (três) dias-multa, à razão mínima, substituída a pena corporal por privativa de direitos.

Em sede de aclaratórios, argumenta-se, em apertada síntese, que o acórdão teria incorrido em omissão das teses referentes (i) prova exclusivamente por "ouvir dizer" quanto à circunstância qualificadora do concurso de agentes; (ii) teoria da perda de chance probatória pelo órgão acusatório que não juntou aos autos as filmagens do circuito interno do estabelecimento comercial furtado.

Assim, pleiteia-se sejam sanadas as ditas omissões e contradições, com atribuição de efeitos infringentes. Ao final, prequestiona-se a matéria recursal.

É o relatório.

V O T O

O presente recurso foi tempestivamente interposto devendo, assim, ser conhecido (certidão, fls. 56).

Passando ao mérito, depreende-se claramente que inexiste no acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, de modo a justificar a interposição dos embargos de declaração, que só permitem o reexame do acórdão julgado quando utilizado com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento de caráter integrativo-retificador, no intuito de afastar as situações previstas no artigo 619 do CPP.

Da leitura do acórdão observa-se que as teses suscitadas na peça de razões recursais foram devidamente enfrentadas, abordando-se a análise de todos os elementos de prova produzidos na ação penal, sendo que, da simples leitura do voto, pode-se verificar a correta valoração dada aos depoimentos prestados pelos funcionários

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

do estabelecimento comercial furtado que presenciaram a ação criminosa, de forma que não se trata de "testemunho de ouvir dizer", tampouco de "perda de uma chance probatória", eis que a prova produzida pelo órgão ministerial já se mostrou suficiente para o alcance condenatório.

Como se pode ver, todos os questionamentos levantados no presente recurso se resumem ao mero inconformismo do embargante, com o único propósito de revolver a análise do conjunto probatório e modificar o que resultou decidido, por unanimidade, por este órgão colegiado, em caráter infringente de julgado, o que não se pode admitir, sob pena de refugir às estreitas hipóteses de cabimento do recurso manejado, previstas no artigo 619 do CPP, e transformando-o em foro de debates que acabam por atrasar a efetividade da prestação jurisdicional.

Veja-se, ainda, que o princípio da substanciação relevante, à luz dos postulados *jura novit curia* e *mihi factum dabo tibi jus*, tampouco obriga o juiz a dispor exaustiva e pormenorizadamente sobre todos os questionamentos das partes ou oferecer contra teses, cabendo-lhe apenas fundamentar sua decisão na forma dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 155 do Código de Processo Penal, como ocorreu nestes autos.

Neste sentido os seguintes julgados do STJ, *in expressis*:

> "(...) 1. Não se reconhece nulidade no acórdão do Tribunal de origem que julgou os embargos de declaração, pois é firme o entendimento de que o juiz não está obrigado a rebater, uma a uma, as questões trazidas pela parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nos casos em que o Tribunal de origem deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial, o que não ocorreu no caso. (...)"
> (AgRg nos EDcl no REsp 1817950/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 25/05/2020)

De outro giro "o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa entre o *decisum* impugnado e o entendimento da parte, ou entre este e outr

decisões deste Tribunal, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual *'error in judicando"*. (STJ. AgInt no REsp n. 2.000.968/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022).

Pelo exposto, resulta evidente que, não compartilhando do entendimento exposto por este Tribunal de Justiça, deve o embargante buscar os meios impugnativos que entender cabíveis à espécie.

Quanto ao fim de prequestionamento, em face da dinâmica imprimida ao processo pelas alterações do Novo Código de Processo Civil (art. 1.025), aplicada por analogia (CPP, art. 3º), têm-se por prequestionados os temas trazidos no presente recurso integrativo, sendo desnecessárias maiores considerações com tal finalidade.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E DESPROVER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,** para manter integralmente o Acórdão, nos termos da fundamentação supra.

(datado e assinado digitalmente)
MARCIUS da Costa **FERREIRA**
Desembargador Relator